

RECURSO ADMINISTRATIVO - PE N° 003/2022 TJCE

ISMAELTON MELO <licitacao@criart-ce.com.br>

Qui, 31/03/2022 15:46

Para: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TJCE <cpl.tjce@tjce.jus.br>

 2 anexos (572 KB)

ANEXO.zip; ANEXO1.zip;

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL

Prezado Pregoeiro Sr. LUIS LIMA VERDE SOBRINHO e CPL,

Como não há protocolo físico para o recebimento de nossa peça recursal ao torneio supramencionado, estamos encaminhando via sistema e e-mail nossas considerações.

Desde já agradecemos,

Cordialmente,

--

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
LUCIA MARIA SIMOES PEREIRA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR UF
 2002002050878 SBPDC CE

CPF DATA NASCIMENTO
 514.307.113-53 10/05/1954

FIRMADO
 ANTONIO GONCALVES
 SIMOES
 ELEGORA JOHANNA
 SIMOES

PERMISSAO ACC CATIAS

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITACAO
 00704251392 16/07/2022 28/08/1984

OBSERVAÇÕES
 SEM OBSERVAÇÃO:

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSAO
 FORTALEZA, CE 18/07/2019

ASSINATURA DO EMISSOR
 38601089381
 CE171663926

CEARÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1780522316

PROIBIDO PLASTIFICAR 1780522316



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201272201

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEN2173938659

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

FORTALEZA

Local

28 Dezembro 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5693927 em 29/12/2021 da Empresa CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA , CNPJ 07783832000170 e protocolo 211872903 - 28/12/2021. Autenticação: 5B10FCF293695A61A41DECB014467C2484EF1FA9. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/187.290-3 e o código de segurança NOBC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/12/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/187.290-3	CEN2173938659	27/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
491.605.083-53	DECIO SIMOES PEREIRA	28/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

514.307.113-53	LUCIA MARIA SIMOES PEREIRA	28/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial		



CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

CNPJ(MF) nº 07.783.832/0001-70

Nire/Jucec nº 23.2.0127220-1

Decima Segunda Alteração e Consolidação do Contrato Social

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito os abaixo qualificados:

LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 2002002050878 SSP/CE e do CPF(MF) nº 514.307.113-53, residente e domiciliada na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Osvaldo Cruz, 540 - Apto 600 – Bairro: Meireles - CEP 60125-973; e

DÉCIO SIMOES PEREIRA, brasileiro, divorciado, empresário, portador do CPF(MF) nº 491.605.083-53 e da Carteira de Identidade nº 96002008950 SPSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Av. Engenheiro Santana Junior, 2947 – Apto 1202 - Bairro: Coco - CEP: 60.192-205.

Únicos sócios da sociedade empresaria limitada denominada “**CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**”, com sede na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Tiburcio Cavalcante, 2850 - Bairro: Dionisio Torres - CEP 60125-101, inscrita no CNPJ(MF) nº 07.783.832/0001-70, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nire nº 23.2.0127220-1, por despacho de 29/12/2005, decidem, de comum acordo, alterar e consolidar seu Contrato Social, e o fazem mediante as cláusulas a seguir, em conformidade com o Código Civil Brasileiro:

Primeira – A sociedade resolve elevar o capital da sociedade, atualmente no valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), através da subscrição e integralização neste ato em moeda corrente nacional, de quotas de capital no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), representado por 1.000.000 (um milhão de quotas de capital de valor unitário R\$1,00 (um real), proporcionalmente as respectivas participações no capital social da seguinte forma:

1. R\$990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), pela socia **LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA**, acima qualificada;
2. R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo sócio **DÉCIO SIMOES PEREIRA**, acima qualificado.

Segunda – Após a alteração acima o capital da sociedade valor no valor R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), dividido em 5.000.000 (cinco milhões) de quotas de capital de valor unitário R\$1,00 (um real), fica distribuído entre os sócios da seguinte forma:



Sócios	Nº quotas	Valor(R\$)	Part(%)
LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA	4.950.000	4.950.000,00	99,00
DÉCIO SIMÕES PEREIRA	50.000	50.000,00	1,00
Total do Capital	5.000.000	5.000.000,00	100,00

§ 1º - Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

§ 2º – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 3º - Na forma do art. 997, inciso VIII, da Lei 10.406/02, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Terceira – As demais cláusulas e condições do Contrato Social e Aditivos posteriores, não alteradas ou retificadas no todo ou em parte pelo presente instrumento, permanecem em pleno vigor.

Quarta – Os sócios resolvem consolidar o texto do contrato social que passa a vigorar com a seguinte redação:

Contrato Social Consolidado

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

CNPJ(MF) nº 07.783.832/0001-70

Nire/Jucec nº 23.2.0127220-1

LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 2002002050878 SSP/CE e do CPF(MF) nº 514.307.113-53, residente e domiciliada na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Osvaldo Cruz, 540 - Apto 600 – Bairro: Meireles - CEP 60125-973; e

DÉCIO SIMOES PEREIRA, brasileiro, divorciado, empresário, portador do CPF(MF) nº 491.605.083-53 e da Carteira de Identidade nº 96002008950 SPSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Av. Engenheiro Santana Junior, 2947 – Apto 1202 - Bairro: Coco - CEP: 60.192-205.

Tem entre si, justos e contratados, uma sociedade empresária Limitada, a qual é regida em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – Denominação Social

A sociedade gira sob o nome empresarial de “CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA”., adotando por nome de fantasia a expressão “CRIART SERVIÇOS”.

Cláusula Segunda - Sede e Filiais

A sede e domicílio fiscal é na Cidade de Fortaleza, estado do Ceará na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Tiburcio Cavalcante, 2850 - Bairro: Dionisio Torres - CEP 60125-101.

§ Único - A sociedade não possui filiais, podendo quando servir aos seus interesses, abrir escritórios, representações, sucursais ou outras filiais neste estado ou em qualquer parte do território nacional e no Exterior, destacando para estas uma parte do capital social da matriz.

Cláusula Terceira – Objetivo Social

A sociedade exerce as seguintes atividades:

- a) Locação e terceirização de mão de obra e gestão de recursos humanos para terceiros;
- b) Prestação de serviços para terceiros, inclusive serviços de limpeza, higienização, conservação, zeladoria, copa, cozinha, portaria, apoio administrativo, recepção, telemarketing, telefonista;
- c) Prestação de serviços de organização e captação de eventos;
- d) Locação de mão de obra temporária; e
- e) Atividades de agências de viagens e organizadores de viagens.

Clausula Quarta – Duração e Início das Atividades

A sociedade iniciou suas atividades em 15/12/2005 e sua duração será por tempo indeterminado.

Clausula Quinta – Capital Social

O capital Social da sociedade é de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), dividido em 5.000.000 (cinco milhões) de quotas de capital de valor unitário R\$1,00 (um real), já totalmente integralizado em moeda corrente nacional, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Nº quotas	Valor(R\$)	Part(%)
LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA	4.950.000	4.950.000,00	99,00
DÉCIO SIMÕES PEREIRA	50.000	50.000,00	1,00
Total do Capital	5.000.000	5.000.000,00	100,00

§ 1º - Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

§ 2º – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 3º - Na forma do art. 997, inciso VIII, da Lei 10.406/02, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Clausula Sexta – Administração

A Administração e o uso da denominação social da sociedade são exercidos pela sócia **LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA**, já qualificada anteriormente, com os poderes e atribuições de administradora, que assinará e representará a sociedade, ativa e passivamente, seja como autor ou réu, em juízo ou fora dele e perante terceiros e qualquer repartição pública, ou quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedade de economia mista e para-estatais.

§ 1º - A administradora poderá receber "pró-labore" em valores e periodicidade fixada de comum acordo pelos sócios no início de cada exercício social.

§ 2º - É PERMITIDO a administradora fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

§ 3º – A sociedade poderá nomear procuradores para qualquer fim, especificando no instrumento de procuração os poderes e o prazo de vigência do mandato.

§ 4º - A administração da sociedade poderá ser exercida por pessoa física não sócia, devidamente nomeada pela totalidade dos sócios.

Clausula Sétima – Deliberações Sociais

Nos termos do disposto no artigo 1076 – Incisos I e II da Lei 10.406/02, o presente contrato poderá ser alterado, inclusive, para transformação do tipo societário, assim como, da ocorrência dos eventos de cisão, fusão ou incorporação com outras sociedades ou em outras sociedades pela vontade de sócios que representem, no mínimo, 3/4 (três quartos) das quotas de capital da sociedade.

§ Único - No caso de exclusão de sócio que esteja colocando em risco os interesses da sociedade, a alteração do Contrato Social poderá ser realizada por sócios que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do Capital Social.

Clausula Oitava – Prestação de Contas

Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas do exercício e designarão ou substituirão administrador(es) quando for o caso.

Clausula Nona – Transferências de quotas

Nenhum quotista poderá ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas quotas antes de ofertá-las aos demais quotistas, que terão preferência para aquisição das mesmas por seu respectivo valor, determinado de acordo com o último balanço patrimonial, na proporção do capital que cada um possua. A avaliação das cotas poderá ser feita por critérios baseados em valor de mercado, obtido pela avaliação de especialista indicado pelos demais quotistas, ficando o ônus da contratação às custas do quotistas que deseje ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas cotas.

§ 1º - Qualquer quotista que pretender ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas quotas deverá comunicar sua intenção aos demais sócios, por escrito, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, contendo todas as condições da oferta.

§ 2º – Decorrido os 30 (trinta) dias, se algum quotista não exercer a opção a ele assegurada de acordo com o presente, as quotas que ele poderia ter comprado serão oferecidas aos quotistas remanescentes, que terão 5 (cinco) dias, a partir da data da respectiva comunicação, para exercer a opção ou renunciar a mesma.

§ 3º – Cumpridos os prazos e condições fixadas acima, as quotas remanescentes poderão ser alienadas a terceiros interessados, nas mesmas condições de oferta citada no parágrafo primeiro. Na eventualidade da alienação não se concluir e se o ofertante desejar dispor das quotas em condições diferentes daquelas originariamente informadas, o procedimento indicado nos parágrafos anteriores deverá ser novamente observado, e assim sucessivamente até que todas as quotas sejam vendidas, cedidas ou transferidas, em conformidade com a intenção do titular.

§ 4º – Toda e qualquer venda, cessão, oneração ou transferência de quotas que for realizada sem a observância ao disposto nesta clausula será considerada nula de pleno direito e sem qualquer efeito.

Clausula Décima – Dissolução da sociedade

Ocorrendo qualquer situação que implique na dissolução da sociedade, será permitido ao sócio remanescente admitir novo(s) sócio(s) para dar continuidade à mesma.

§ 1º – Os haveres do sócio retirante, morto, inválido, excluído serão apurados com base no último balanço patrimonial levantado pela sociedade, anterior a data da retirada, morte, invalidez ou exclusão e será pago a quem de direito, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas atualizadas pelo índice oficial que reflita a variação da inflação.

§ 2º - No caso de falecimento até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade. Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

§ 3º - A retirada, morte, invalidez ou exclusão do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

Clausula Décima Primeira – Exercício Social

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço patrimonial correspondente, bem como, preparadas as demais demonstrações contábeis/financeiras exigidas por lei. Os lucros e/ou prejuízos apurados poderão ser distribuídos proporcionalmente ou desproporcionalmente a participação dos sócios no capital social, não se excluindo da distribuição nenhum dos sócios.

§ 1º - No caso de distribuição desproporcional a participação dos sócios no capital social, será necessária a deliberação unânime dos sócios, lavrando-se ata de reunião dos sócios, realizada especialmente para esta finalidade, devendo haver a unanimidade dos sócios.

§ 2º - A sociedade no interesse dos sócios poderá levantar balanços mensalmente ou noutro período, em qualquer data e em razão dos resultados apurados efetuar a distribuição de lucros ou dividendos e/ou de juros sobre o Capital Social.

Clausula Décima Segunda – Declaração de Desimpedimento

A administradora declara, sob as penas da Lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Clausula Décima Terceira – Normas Contratuais Omissas

Os casos omissos do presente contrato serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02) e, supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) e sem prejuízo de legislações supervenientes e que venham a tratar da matéria.

Clausula Décima Quarta - Foro

As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente aditivo - Instrumento de alteração e Consolidação do Contrato Social da sociedade limitada denominada **CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.**

Fortaleza, 24 de dezembro de 2021.

Sócios:

LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA
SÓCIA ADMINISTRADORA

DÉCIO SIMÕES PEREIRA
SÓCIO





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/187.290-3	CEN2173938659	27/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
491.605.083-53	DECIO SIMOES PEREIRA	28/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

514.307.113-53	LUCIA MARIA SIMOES PEREIRA	28/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5693927 em 29/12/2021 da Empresa CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA , CNPJ 07783832000170 e protocolo 211872903 - 28/12/2021. Autenticação: 5B10FCF293695A61A41DECB014467C2484EF1FA9. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/187.290-3 e o código de segurança NOBC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/12/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária Geral.







TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL





Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, de CNPJ 07.783.832/0001-70 e protocolado sob o número 21/187.290-3 em 28/12/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5693927, em 29/12/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Haroldo Fernandes Moreira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
491.605.083-53	DECIO SIMOES PEREIRA	28/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
514.307.113-53	LUCIA MARIA SIMOES PEREIRA	28/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
491.605.083-53	DECIO SIMOES PEREIRA	28/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
514.307.113-53	LUCIA MARIA SIMOES PEREIRA	28/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 24/12/2021



Documento assinado eletronicamente por Haroldo Fernandes Moreira, Servidor(a) Público(a), em 29/12/2021, às 12:00.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 21/187.290-3.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, quarta-feira, 29 de dezembro de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5693927 em 29/12/2021 da Empresa CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA , CNPJ 07783832000170 e protocolo 211872903 - 28/12/2021. Autenticação: 5B10FCF293695A61A41DECB014467C2484EF1FA9. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/187.290-3 e o código de segurança NOBC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/12/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2022
PROCESSO N. 8514955-63.2021.8.06.0000

RAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE HABILITOU, CLASSIFICOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA M V R SERVICOS EIRELI.

RECORRENTE: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.783.832/0001-70, com sede na Rua Tibúrcio Cavalcante, 2850, Dionísio Torres, nesta capital, CEP – 60.125-101, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO**, interposto contra decisão do pregoeiro que habilitou e classificou a **M V R SERVICOS EIRELI**, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 07.867.775/0001-08, vencedora da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico N. 003/2022, promovido pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** amparado pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988, artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93 e Item 9.1 do Edital, para que seja dado o devido provimento.

Nestes termos
Pede deferimento

Fortaleza, 31 março de 2022.



CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2022
PROCESSO N. 8514955-63.2021.8.06.0000

RECORRENTE: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Lei 10.520/2002) dispõe, em seu artigo 4º, XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. Veja-se:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Verificamos, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. A dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no artigo 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Destacamos ainda o que determina o Item 9.1 do edital, vejamos:

*9.1 Declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 24 horas da mencionada declaração, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, **sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 4, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.***

Dessa forma a empresa **CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** apresentou sua intenção de recurso por não concordar com a decisão do pregoeiro. Em sua intenção de Recurso assim expôs:

*“Recorremos contra a decisão que aceitou a empresa MVR erros **SUBSTANCIAIS** na habilitação em desacordo com as normas que serão delineadas em recurso. Intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU. ”*

Nesse passo, o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 01/04/2022. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do presente recurso administrativo.

1.2. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993 pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo a presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 13º, inciso V e Art. 45 do Decreto nº. 10.024 /2019.

2. DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022, promovido pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, não concordando com a decisão do Pregoeiro que **HABILITOU, CLASSIFICOU E DECLAROU VENCEDORA** a empresa **M V R SERVICOS EIRELI** , conforme argumentos adiante apresentados.

3. MÉRITO

3.1. HABILITAÇÃO

3.1.1. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA - INABILITAÇÃO.

O objeto da presente licitação é a Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de natureza continuada com fornecimento de mão de obra exclusiva de profissionais estatísticos (CBO 2112-05), bem como EPI, quando necessários, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Primeiramente, insta consignar que a participação na licitação implica automaticamente a aceitação integral dos termos deste Edital e seus Anexos e legislação aplicável.

A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas na legislação e no Edital. Com a sua proposta a licitante deverá encaminhar a declaração de responsabilidade pela autenticidade dos documentos apresentados, conforme Anexo 11 – Declaração de autenticidade da documentação deste edital.

Segundo o item 7.6 do Edital a empresa participante do Pregão deve apresentar:

7.6 Para efeitos de comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme documentos elencados no item 19 do Anexo I - Termo de Referência e neste Edital, o licitante deverá apresentar:

*b.1 **O balanço patrimonial** deverá estar assinado pelo responsável legal da empresa e pelo responsável por sua elaboração, Contador ou outro profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.*

b.2 Se necessária a atualização do balanço e do patrimônio líquido, deverá ser apresentado o memorial de cálculo correspondente, juntamente com os documentos em apreço.

b.3 O balanço patrimonial deverá estar registrado ou na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, para as empresas que utilizem o sistema eletrônico de escrituração e que tenham seus documentos registrados na Junta Comercial.

*d.3 A fonte de informação dos valores considerados deverá ser **o Balanço Patrimonial, apresentado na forma da lei.***

Nesta esteira, a empresa, para efeitos de comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme documentos elencados no item 19 do Anexo 1 - Termo de Referência e neste Edital, deveria apresentar:

19.1. Para comprovar qualificação econômico-financeira, a CONTRATADA deverá:

*19.1.1. **Apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício, já exigível, e apresentado na forma da lei,** devidamente registrado na Junta Comercial, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado a mais de três meses da data da apresentação da proposta, comprovando índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um);*

Considerando o disposto na DRE verifica-se que a empresa MVR SERVIÇOS EIRELI é de médio porte, pois faturou em 2020 o valor de R\$ 4.766.015,01 e, portanto, submete-se ao determinado na norma contábil NBC TG 1000.

Referida Norma se destina às pequenas e médias empresas, que devem considera-la quando da publicação da sua demonstração contábil. Todavia a empresa acabou por não a observar, quando da apresentação das suas demonstrações contábeis. Vejamos.

Disciplina o item 3.17 da NBC TG 1000 que o conjunto completo de demonstrações contábeis são:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

(a) balanço patrimonial ao final do período;

(b) demonstração do resultado do período de divulgação;

(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

- (d) demonstraco das mutaes do patrimnio lquido para o perodo de divulgao;
- (e) demonstraco dos fluxos de caixa para o perodo de divulgao;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das polticas contbeis significativas e outras informaes explanatrias.

Contudo, no constam em anexo s demonstraes contbeis apresentadas pela empresa as “demonstraes do resultado abrangente (c)”, demonstraes das mutaes do patrimnio lquido (d), demonstraes dos fluxos de caixa (e); notas explicativas (f).

Destaca-se aqui que tanto o balano patrimonial como a DRE, apresentados pela empresa, no esto em concordncia com a norma contbil, pois no foram apresentadas de forma comparativa, isto , no foram apresentados os nmeros referentes ao ano de 2019 para serem comparadas com os de 2020, desrespeitando o item 3.14 da NBC TG 1000.

Dispe o item 3.14 da NBC TG 1000 o seguinte:

¶

Informao comparativa

3.14 Exceto quando esta Norma permitir ou exigir de outra forma, a entidade deve divulgar informao comparativa com respeito ao perodo anterior para todos os valores apresentados nas demonstraes contbeis do perodo corrente. A entidade deve apresentar de forma comparativa a informao descritiva e detalhada que for relevante para a compreenso das demonstraes contbeis do perodo corrente.

A NBC TG 1000 disciplina que: “2.10 PARA SER CONFIVEL, A INFORMAO CONSTANTE DAS DEMONSTRAES CONTBEIS DEVE SER COMPLETA, dentro dos limites da materialidade e custo. Uma omisso pode tomar a informao falsa ou torn-la enganosa e, portanto, no confivel e deficiente em termos de relevncia”.

Acrescente-se ainda que a DCTF (comprovao de tributao atual da empresa) apresentada est incompleta, uma vez que no h recibo de entrega da declarao, ou seja, no h segurana nas informaes indicadas.

Ora, urge destacar que a recorrida deixou de apresentar Balano Patrimonial e Demonstraes Contbeis do ltimo exerccio, j exigvel, e ter apresentado na forma diversa da exigida em lei, diferentemente do exigido pelo presente Edital (Termo de Referncia), no item 19.1.1. Assim, vejamos:

19.1. Para comprovar qualificação econômico-financeira, a CONTRATADA deverá:

19.1.1. Apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício, já exigível, e apresentado na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado a mais de três meses da data da apresentação da proposta, comprovando índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um);

Ressaltamos que a empresa MVR SERVIÇOS EIRELI se utiliza de manobras para tentar esconder o fato que não atende o item 19 do Anexo 1 - Termo de Referência do Edital para sua qualificação econômica financeira.

Ora, em razão do respectivo descumprimento **ao Edital** deve o Pregoeiro, diante do princípio da vinculação ao Instrumento Licitatório, **inabilitar a recorrida, tendo em vista o art. 3º da Lei 8.666/93:**

Vejamos ainda o que determina o art. 3º da Lei 8.666/1993:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios** básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Com relação aos princípios norteadores do procedimento, tem-se que a finalidade da licitação deve ser sempre atender ao interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, com igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Contudo, a ausência de critérios objetivos para aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes, tendo em vista que a não constam em anexo às demonstrações contábeis apresentadas pela empresa as “ demonstrações do resultado abrangente (c)”, demonstrações das mutações do patrimônio líquido (d), demonstrações dos fluxos de caixa (e); notas explicativas (f), sendo esta, uma ilegalidade. Fato que prejudica o caráter isonômico do processo de licitação, ademais, põe em risco o próprio erário ao contratar empresa sem experiência comprovada.

Ademais, o art. 31, I da Lei 8.666/93 determina a exigência da qualificação técnica compatível com o objeto licitado, conforme destaque abaixo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;;*

O Tribunal de Contas do Estado, em decisões reiteradas já apresentou decisão que responsabiliza o pregoeiro pela habilitação irregular de empresa que não apresentou balanço patrimonial, na forma da Lei. Conforme podemos destacar abaixo:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS NÃO APRESENTAÇÃO DE BALANÇOPATRIMONIAL INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL AUSÊNCIA DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE IRREGULARIDADE MULTA. Segundo a Lei de Licitações e Contratos, o Balanço Patrimonial é documentação obrigatória, relativa à qualificação econômico-financeira. O procedimento licitatório é irregular diante do desrespeito à Lei de Licitações e ao Princípio da Vinculação ao Edital, ao ser verificado que a empresa vencedora não apresentou o Balanço Patrimonial, pelo que deveria ser considerada inabilitada. A constatação da irregularidade enseja aplicação de multa ao jurisdicionado. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 80/2015, realizado pelo Município de Mundo Novo, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci por grave infração à norma legal e infringência do princípio da vinculação ao edital; concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial. Campo Grande, 11 de dezembro de 2018. Conselheiro

Iran Coelho das Neves Relator. TCE-MS - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 18482016 MS 1653167 (TCE-MS) Jurisprudência•Data de publicação: 14/01/2019

A Jurisprudência corrobora para a tese do presente recurso, quanto à necessidade da inabilitação da recorrida, vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR. MICROEMPRESA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 3º, LEI 8.666 /93. 1. Não se desconhece a intenção do legislador em incluir as microempresas e as empresas de pequeno porte (EPP) nos processos licitatórios, sobretudo no Estado do Rio Grande do Sul a partir do ano de 2011, em que foi sancionada a Lei estadual n.º 13.706. Contudo, o conjunto de normas que beneficia as microempresas e EPP não retira, e nem poderia, o dever de estrito cumprimento às normas previstas no Edital, sob pena de violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666 /93. 2. **O Edital vincula a Administração e todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado aos licitantes utilizar-se de subterfúgios para descumprir o que nele estiver previsto, e nem à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.** 3. Hipótese em que, ainda que se reconhecesse a nulidade da exigência de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial em... relação à agravante, pelo fato de ser microempresa, a apresentação de balanço patrimonial zerado fulmina qualquer possibilidade de demonstração da boa situação financeira da empresa, não atendendo, por isso, ao requisito de qualificação econômico-financeira previsto tanto no Edital quanto no art. 31 da Lei de Licitações . AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076681238 , Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/05/2018). TJ-RS - Agravado de Instrumento AI 70076681238 RS (TJ-RS) Jurisprudência•Data de publicação: 06/06/2018*

NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANÇEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO UNANIMEMENTE. 1. As entidades consorciadas trouxeram documentação capaz de atestar a qualificação técnica do consórcio, na medida em que as empresas SET e FSF possuem a capacidade operacional exigida (item 12.7, B) e as empresas RADIUM e APEL detêm a capacitação técnica (item 12.7, C do edital). 2. Quanto à juntada extemporânea de certidão negativa de falência, deve-se ressaltar que a apresentação posterior de documento exigido para a data de abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes importaria em tratamento desigual, ofendendo ao princípio da igualdade, encartado no art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666 /93), motivo pelo qual não se pode admitir, como pretende a agravada, uma interpretação extensiva do art. 43 , § 3º , da referida norma legal, para se entender sanável a omissão da licitante inabilitada. 3. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. 4. Inabilitação do consórcio agravado. 5. Agravo de instrumento provido unanimemente. TJ-PE - Agravo de Instrumento AG 191364 PE 001200901184909 (TJ-PE) Jurisprudência•Data de publicação: 22/10/2009.

Nos termos do art. 48 da Lei 8.666/99, determina a desclassificação dos participantes do processo de licitação que não atendam às exigências do ato Convocatório, nos termos abaixo:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Destacamos, ainda, o que determina **o art. 40 da Lei 8.666/93** acerca da vinculação das informações prestadas pelos licitantes ao Edital:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

As falhas citadas são substanciais, alteram a eficácia da documentação apresentada, compromete a validade das informações prestadas fazendo com que a

qualificação econômica financeira não possa ser aproveitada, não sendo passível de diligência que altere o documento.

Diante do patente vício dos atos realizados na presente licitação, resta clara a aplicação das Súmulas do STF quanto a possibilidade de a Administração pública anular seus próprios atos, assim destacamos abaixo:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Por todo exposto, a empresa recorrida deve ser inabilitada tendo em vista que tanto o **balanço patrimonial como a DRE, apresentados pela empresa, não estão em concordância com a norma contábil**, pois não foram apresentadas de forma comparativa, isto é, não foram apresentados os números referentes ao ano de 2019 para serem comparadas com os de 2020, desrespeitando o item 3.14 da NBC TG 1000, **logo, em total ilegalidade, e portanto, não constam em anexo às demonstrações contábeis apresentadas pela empresa as “ demonstrações do resultado abrangente (c)”, demonstrações das mutações do patrimônio líquido (d), demonstrações dos fluxos de caixa (e); notas explicativas (f), em total desatendimento ao item 19 do Anexo 1 - Termo de Referência do Edital, bem como art. 31, I da Lei 8.666/93**, obtendo vantagem indevida e, conseqüentemente, incorrerá em risco à manutenção do futuro contrato administrativo.

4. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág. 88).

O pregoeiro está adstrito ao respeito da legalidade dos seus atos, bem como o devido respeito às normas Editalícias, portanto, a recorrida deve ser inabilitada do presente pregão, **pois não atende ao item 19 do Anexo 1 - Termo de Referência do Edital, bem como art. 31, I da Lei 8.666/93.**

5. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Após análise das irregularidades que cometeu o Pregoeiro, é necessário analisar suas consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Princípio da Isonomia contido na Constituição Federal ao qual claramente a empresa em questão violou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) – Grifou-se.

Quanto ao caso em tela, assim disciplina a Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que o Pregoeiro não cumpriu com as determinações contidas na LEI 8.666/1993, bem como o entendimento jurisprudencial, com destaque às decisões do TCU.

Pelo exposto feriu o Pregoeiro ao princípio basilar da Isonomia, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão.

6. DO PEDIDO

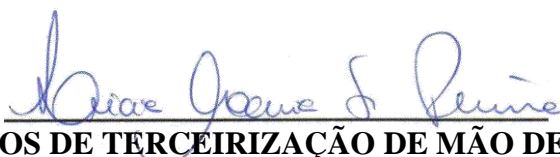
Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais embasadores e fundamentadores do presente recurso, requer-se, de Vossa Senhoria, o que segue:

- a. Seja reconsiderada, in totum, a decisão que aceitou a habilitação da empresa **M V R SERVICOS EIRELI**, declarando sua inabilitação, **pois não atende ao item 19 do Anexo 1 - Termo de Referência do Edital, bem como art. 31, I da Lei 8.666/93**, tendo em vista apresentar balanço econômico-financeiro em desacordo com a Lei, ante as ilegalidades aventadas, bem como a inobservância do princípio da isonomia, tudo nos termos e fundamentos conforme fora exposto;
- b. Pelo princípio da eventualidade, caso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 13º, inciso IV, do Decreto nº. 10.024/2019, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “*a quo*”, como requerido;
- c. *Ad argumentandum tantum*, se não forem acolhidos os pedidos supra, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior – a desclassificação da empresa **M V R SERVICOS EIRELI**, em virtude de seu descumprimento da legislação e das normas contidas no Edital.
- d. De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;
- e. Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 31 de março de 2022.



CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.